ANEXO V – MINUTAS DE OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO PARA PCH

PRODUTOR INDEPENDENTE

PORTARIA Nº , DE DE DE 2007

Autoriza a empresa..... a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração do potencial hidráulico denominado PCH, localizado no Município de, Estado de, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no art. 60 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 003/2007, e o que consta do Processo nº, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa, inscrita no CNPJ/MF sob o nº, com sede na, Município de, Estado de, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração do potencial hidráulico denominado PCH, comkW de potência instalada e kW médios de garantia física de energia, localizado às coordenadas°'....." S e°'....." W, no rio, bacia hidrográfica, sub-bacia, Município de, Estado de, caracterizado como pequena central hidrelétrica, nos termos da Resolução nº 652, de 9 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, em conformidade com as condições estabelecidas nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 2º Autorizar a empresa a implantar as instalações de transmissão de interesse restrito da central geradora, constituídas de

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - implantar e operar a PCH conforme cronograma apresentado à ANEEL, obedecendo aos marcos a seguir descritos:

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

DESCRIÇÃO DO MARCO	DATA INÍCIO
obtenção da Licença Ambiental de Instalação	/ /
montagem do canteiro e acampamento	/ /
obras civis das estruturas	/ /
desvio do rio - primeira fase (se for o caso)	/ /
desvio do rio - segunda fase (se for o caso)	/ /
concretagem da casa de força	/ /
montagem eletromecânica	/ /
obtenção da licença de operação – LO	/ /
enchimento do reservatório	/ /
solicitação de acesso para conexão da usina ao sistema interligado*	/ /
descida do rotor (de cada unidade geradora)	/ /
comissionamento (por unidade geradora)	/ /
operação comercial (por unidade geradora)	/ /

II - cumprir e fazer cumprir todas as exigências da presente autorização, da legislação atual e superveniente que disciplina a exploração de potenciais hidráulicos, respondendo perante a ANEEL, usuários e terceiros, pelas eventuais conseqüências danosas decorrentes da exploração da PCH;

III - efetuar solicitação de acesso, nos termos da Resolução nº 281, de 1º de outubro de 1999, observando especialmente o disposto no art. 9º, quanto aos prazos compatíveis com o atendimento do cronograma de implantação da central geradora hidrelétrica;

IV - celebrar os contratos de conexão e de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, nos termos da regulamentação vigente;

V - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas:

a) das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC que lhe forem atribuídas;

b) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, nos termos da legislação específica;

c) dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, quando devidos, celebrando, em conformidade com a regulamentação específica, os contratos de uso e de conexão requeridos;

d) da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, nos termos da legislação, se couber; e

e) do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas - PROINFA, nos termos da legislação, se couber.

VI – recolher, até a data (*5 dias úteis antes da assinatura do CCEAR).....* a garantia de cumprimento das obrigações assumidas nessa Portaria, no valor de R$.....

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

(.....) que vigorará até 3 (três) meses após o início da operação da última unidade geradora da Pequena Central Hidrelétrica;

VII - executar as obras correspondentes, em conformidade com as normas técnicas e legais específicas, de acordo com o cronograma físico de implantação do empreendimento aprovado pela ANEEL, por sua conta e risco, assumindo os ônus e responsabilidades pelos eventuais atrasos, ressalvados os provocados por atos do Poder Público e os decorrentes de casos fortuitos ou de força maior;

VIII - efetivar todas as aquisições, desapropriações ou instituir servidões administrativas referentes aos terrenos e benfeitorias necessárias à realização das obras da PCH e dos projetos ambientais, inclusive reassentamento da população atingida, se houver, assumindo os custos correspondentes, devendo efetuar, também, as indenizações devidas por danos decorrentes das obras e serviços, causados a terceiros, cujos direitos ficam ressalvados nesta autorização;

IX - organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro de bens e instalações de geração, comunicando à ANEEL qualquer alteração das características das unidades geradoras;

X - manter em arquivo, à disposição da fiscalização da ANEEL, todos os estudos e projetos da usina;

XI - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente àquelas relativas à produção e comercialização de energia elétrica, nos termos desta autorização;

XII - manter, permanentemente, por meio de adequada estrutura de operação e conservação, os equipamentos e instalações da PCH em perfeitas condições de funcionamento e conservação, provendo adequado estoque de peças de reposição, pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e treinado e em número suficiente para assegurar a continuidade, a regularidade, a eficiência e a segurança da exploração da PCH;

XIII - submeter-se à fiscalização, permitindo aos técnicos da ANEEL, em qualquer época, livre acesso às obras e demais instalações compreendidas pela autorização, bem como o exame de todos os assentamentos gráficos, quadros e demais documentos da autorizada relativos à usina, para verificação, dentre outras, das vazões turbinadas e vertidas, níveis d'água, potências, freqüências, tensões e energia produzida e consumida;

XIV - respeitar a legislação ambiental e articular-se com o órgão competente, com vistas à obtenção das licenças ambientais, cumprindo as exigências nelas contidas, encaminhando cópia dessas licenças a ANEEL, respondendo pelas conseqüências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças;

XV - respeitar a legislação de recursos hídricos e articular-se com o órgão competente, com vistas a preservar e manter as condições estabelecidas na autorização, respeitando os limites máximos de vazão determinados, bem como a vazão de restrição, respondendo pelas conseqüências do descumprimento das leis, regulamentos e autorizações;

XVI - atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, aos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pela ANEEL, bem como a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração da PCH;

XVII - prestar todas as informações relativas ao andamento do empreendimento, facilitar os serviços de fiscalização, comunicando a conclusão das obras, bem como cumprir as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 433, de 26 de agosto de 2003;

XVIII - solicitar anuência prévia da ANEEL, em caso de transferência do controle acionário;

XIX – firmar Contrato de Comercialização de Energia em Ambiente Regulado - CCEAR nos termos do Edital, por um prazo de 30 (trinta) anos;

XX - celebrar contratos de compra de energia para garantir os contratos de venda originais, no caso de descumprimento do cronograma, conforme art. 5° do Decreto n° 5.163, de 2004 e Resolução ANEEL n° 165, de 19 de setembro de 2005, conforme previsto no Edital de Leilão n° 003/2007;

XXI - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio;

XXII - submeter-se aos Procedimentos de Rede, no caso da central ser enquadrada em despacho controlado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS;

XXIII - participar da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

Art. 4º Constituem direitos da autorizada, na condição de Produtor Independente de Energia Elétrica:

I - contratar livremente os estudos, projetos, o fornecimento de equipamentos, a construção e a montagem necessárias à exploração da PCH;

II - estabelecer as instalações de transmissão de interesse restrito da PCH;

III - promover, em seu próprio nome, as desapropriações, e instituir as servidões administrativas de bens declarados de utilidade pública pela ANEEL, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.074, de 1995, necessárias ou úteis à construção e posterior operação da usina e suas instalações de transmissão de interesse restrito, arcando com o ônus das indenizações correspondentes;

IV - instituir servidões administrativas em terrenos de domínio público, de acordo com os regulamentos;

V - acessar livremente, na forma da legislação, os sistemas de transmissão e distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e conexão, quando devidos, de modo a permitir a utilização da energia produzida na PCH;

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

VI - oferecer os bens e instalações, a energia elétrica a ser produzida e a receita decorrente dos contratos de compra e venda dessa energia, em garantia de financiamentos para a realização das obras ou serviços, devendo constar dos eventuais contratos de financiamento a expressa renúncia dos agentes financiadores a qualquer ação ou direito contra a ANEEL e o Poder Concedente, em decorrência do desatendimento pela autorizada dos compromissos financeiros assumidos;

VII - comercializar, nos termos da presente autorização e de outras disposições regulamentares e legais, a potência e a energia da PCH;

VIII - modificar ou ampliar a PCH, mediante prévia autorização da ANEEL; e

IX - ceder, mediante prévia anuência da ANEEL, os direitos decorrentes desta autorização para empresa ou consórcio de empresas.

Art. 5º Estabelecer em 50% (cinqüenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada pela PCH, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada.

Parágrafo único. O percentual de redução deverá perdurar enquanto a potência instalada for menor ou igual a 30.000 kW e vigorar a partir da publicação desta Portaria, nos termos da Resolução Normativa nº 077, de 18 de agosto de 2004.

Art. 6º O andamento das obras e a exploração da PCH serão acompanhados e fiscalizados tecnicamente pela ANEEL, diretamente ou por meio de prepostos, os quais terão livre acesso às obras, instalações e equipamentos vinculados à autorização, podendo requisitar da autorizada as informações e dados necessários para tanto.

Parágrafo único. Ao término dos ensaios operacionais da primeira unidade, cujo programa de realização deverá ser informado a ANEEL com trinta dias de antecedência, e mediante apresentação da Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental responsável, o início da operação comercial da PCH será autorizado pela ANEEL, mediante certificado, quando comprovada sua adequação técnica e após inspeção em todas as obras e instalações, verificando se as mesmas foram executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 7º Pelo descumprimento das disposições legais e regulamentares decorrentes da exploração da PCH e não atendimento das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização da ANEEL, a autorizada estará sujeita às penalidades previstas na legislação em vigor, na forma atualmente estabelecida na Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, assim como nas normas e regulamentos específicos e supervenientes.

§ 1º A autorizada estará sujeita à penalidade de multa por infração incorrida, no valor máximo correspondente a 2% (dois por cento) de seu faturamento anual, ou do valor econômico estimado para a energia elétrica produzida, referente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração, ou estimado para um período de doze meses, caso não esteja em operação ou operando por um período inferior.

§ 2º As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se à autorizada o direito de defesa.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Art. 8º A autorização vigorará pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, a contar da data de publicação desta Portaria.

§ 1º A autorização poderá ser revogada nas seguintes situações:

I - comercialização da energia elétrica produzida em desacordo com as prescrições da legislação específica e desta Portaria;

II - descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização e da legislação de regência;

III - transferência a terceiros dos bens e instalações sem prévia e expressa autorização da ANEEL;

IV - não recolhimento de multa decorrente de penalidade imposta por infração;

V - descumprimento de notificação da ANEEL para regularizar a exploração da PCH; ou,

VI - solicitação da autorizada.

§ 2º A revogação desta autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada, com relação a terceiros, inclusive seus empregados.

Art. 9º Em caso de descoberta de materiais ou objetos estranhos à obra, de interesse geológico ou arqueológico, deverá ser imediatamente informado ao órgão competente, por serem propriedade da União, sendo que, caso tal descoberta implique em paralisação das obras da PCH, o cronograma físico da obra será revisto pela autorizada e submetido a ANEEL, para aprovação.

Art. 10. Ao final do prazo desta autorização, os bens e instalações vinculados à produção de energia elétrica passarão a integrar o patrimônio da União, mediante indenização dos investimentos realizados, desde que previamente autorizados e ainda não amortizados, apurada por auditoria da ANEEL, ou poderá ser exigido que a autorizada restabeleça, por sua conta, o livre escoamento das águas.

Art. 11. Aplica-se a esta autorização as normas legais relativas à exploração de potenciais hidráulicos, produção e comercialização de energia elétrica, vigentes nesta data e as que vierem a serem editadas pelo Poder Concedente e pela ANEEL.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

AMPLIAÇÃO

PORTARIA Nº , DE DE DE 2007

Autoriza a empresa..... a ampliar a central geradora denominada PCH, localizada no Município de, Estado de, *(bem como a comercializar o excedente da energia produzida – PARA AUTOPRODUTORES COM VENDA DE EXCEDENTE)* e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no art. 60 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 003/2007, e o que consta do Processo nº, e na Resolução ANEEL n°, de, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa, inscrita no CNPJ/MF sob o nº, com sede na, Município de, Estado de, a ampliar a central geradora denominada PCH, comkW de potência instalada e kW médios de garantia física de energia, localizado às coordenadas°'....." S e°'....." W, no rio, bacia hidrográfica, sub-bacia, Município de, Estado de, caracterizada como pequena central hidrelétrica, nos termos da Resolução nº 652, de 9 de dezembro de 2003, (*bem como a comercializar o excedente da energia produzida - PARA AUTOPRODUTORES COM VENDA DE EXCEDENTE)*.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, em conformidade com as condições estabelecidas nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 (*PARA PRODUTOR INDEPENDENTE DE ENERGIA ELÉTRICA*).

Parágrafo único. A comercialização far-se-á conforme estabelece o inciso IV, art. 26, da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei n° 9.648, de 27 de maio de 1998, e nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei n° 9.074, de 7 julho de 1995, regulamentada pelo Decreto n° 2.003, de 10 de setembro de 1996 *(PARA AUTOPRODUTOR COM VENDA DE EXCEDENTE)*.

Art. 2º Deverá a autorizada modificar o sistema de transmissão de interesse restrito da PCH....., passando a ser constituído de

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - ampliar a PCH conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos a seguir descritos:

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

DESCRIÇÃO DO MARCO	DATA INÍCIO
início das obras civis e estruturas:	/ /
início da montagem eletromecânica:	/ /
conclusão da montagem eletromecânica:	/ /
implementação da subestação e respectivo sistema de transmissão associado:	/ /
início do comissionamento da (s) unidade (s) geradora (s):	/ /
início da operação comercial da (s) unidade (s) geradoras:	/ /
início das obras civis e estruturas:	/ /
início da montagem eletromecânica:	/ /
solicitação de acesso para conexão da usina ao sistema interligado	/ /
conclusão da montagem eletromecânica:	/ /

II - participar da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

III - submeter-se aos Procedimentos de Rede, no caso da central ser enquadrada em despacho controlado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

IV - recolher, até a data(*5 dias úteis antes da assinatura do CCEAR)*....., a garantia de cumprimento das obrigações assumidas nessa Portaria, no valor de R$..... (.....) que vigorará até 3 (três) meses após o início da operação da última unidade geradora da Usina.

V - celebrar contratos de compra de energia para garantir os contratos de venda originais, no caso de descumprimento do cronograma, conforme art. 5° do Decreto n° 5.163, de 2004 e Resolução ANEEL n° 165, de 19 de setembro de 2005.

VI – firmar Contrato de Comercialização de Energia em Ambiente Regulado – CCEAR, nos termos do Edital, por um prazo de 15 (quinze) anos.

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

VIII - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas (PARA AUTOPRODUTOR COM VENDA DE EXCEDENTE):

a) das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC que lhe forem atribuídas;

b) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, nos termos da legislação específica;

c) dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, quando devidos, celebrando, em conformidade com a regulamentação específica, os contratos de uso e de conexão requeridos;

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

d) da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, nos termos da legislação, se couber;

e) do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas - PROINFA, nos termos da legislação, se couber.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas na legislação.

Art. 4º Estabelecer em 50% (cinqüenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada pela UTE (*aplicável somente a Pequena Central Hidrelétrica, e aqueles com fonte solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, com potência instalada menor ou igual a 30.000 KW – PARA AUTOPRODUTOR COM VENDA DE EXCEDENTE*).

Parágrafo único. O percentual de redução deverá perdurar enquanto a potência instalada for menor ou igual a 30.000 kW e vigorar a partir da publicação desta Portaria, nos termos da Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	